



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 532/2018** e no **Parecer PPL TC nº 147/2018**, publicados em 13.08.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Paulista-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2016**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 01 de agosto de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos valores do não recolhimento previdenciário, da ordem de R\$ 2.132.791,38, relativas ao exercício de 2016; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 9.856,70, ao já mencionado ex-Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Imputar ao Sr. Severino Pereira Dantas débito de R\$ 7.182,00, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas; 6) Comunicar à Receita Federal acerca de irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7) Comunicar o teor da decisão a Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 699/823, tendo sido analisados pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 838/48, com as constatações a seguir:

1) Da Ocorrência do Déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas (item 5.1.1);

O Recorrente diz que existe uma grande dependência em relação aos recursos transferidos (FPM e ICMS). E esse sistema de transferências constitucionais cria vínculos de dependência que se refletem nas finanças municipais, porque qualquer problema na economia federal ou estadual, com quedas nas respectivas arrecadações, repercute nas transferências para os municípios, que deixam de receber recursos, não só esperados, mas essenciais aos seus orçamentos. Como a maioria, senão a quase totalidade das despesas municipais são inevitáveis, a consequência será o desequilíbrio das finanças locais. O déficit de execução orçamentária corresponde a 1,37% da receita arrecadada, percentual ínfimo que merece relevação tendo em vista várias decisões desta Egrégia Corte de Contas.

A Auditoria diz que as alegações do recorrente, além de não justificar o déficit na execução do orçamento, ainda comprovam que o mesmo existiu e ficou na ordem de R\$ 732.794,89, correspondendo a 1,37% da receita orçamentária arrecadada. A alegação do presente recurso ficou no campo dos acontecimentos externos que retraíram as receitas do município. Ora, é de bom alvitre ressaltar que a Lei Orçamentária Anual serve como previsão de receitas, que pode ser arrecadada a maior ou a menor, devendo o Gestor adequar os gastos a tal realidade. Nesse sentido, a LRF pugna, em seu artigo 1º, § 1º, pela ação planejada e transparente no sentido de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, através, especialmente, do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. No exercício de 2016, as despesas superaram as receitas sem que houvesse qualquer ato de contenção de gastos, motivo pelo qual fica mantida a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

2) Da Ocorrência do Déficit financeiro ao final do exercício (item 5.1.2);

O Recorrente diz que o déficit financeiro apurado pela Auditoria no valor de R\$ 29.924,49 não deve prosperar. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, referente à competência de dezembro/2016, somente ingressou nos cofres públicos em janeiro de 2017. As emissões das ordens bancárias foram feitas em dezembro no valor de R\$ 206.414,23, conforme documento anexo às fls. 709/710. Portanto, considerando o valor de R\$ 206.414,23, o município encerrou o exercício com um superávit de R\$ 176.489,74.

A Auditoria diz que o Gestor não se manifestou durante o prazo de defesa, o qual só veio a fazer esclarecimentos sobre este déficit financeiro no presente Recurso. Não houve qualquer pedido de alteração junto ao SAGRES sobre essas receitas não contabilizadas, também não houve prova de que estes recursos ingressaram nos cofres da Prefeitura (via rubrica orçamentária) com a competência relativa ao exercício de 2016. Assim, a Auditoria não acatou a argumentação.

3) Da Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 9.2.1);

O Interessado discorda dos valores excluídos pela Auditoria do cálculo da MDE, no montante total de R\$ 492.161,11. Segundo o recorrente, o valor de R\$ 288.588,15 não foi considerado por ter sido pago com a Conta 25.075-9 (Conta Movimento) e com recursos do CAIXA. Porém, esses pagamentos são relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e os recursos dessa contas são originados de impostos, a exemplo do ISS, IRRF, IPTU e ITBI, além de transferências advindas da conta do FPM, conforme documento fls. 755/772 e 774/812.

Também existiram despesas classificadas nas dotações da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Finanças, que foram apropriadas no ensino fundamental do Município, conforme declarações em anexo das Secretárias de Finanças e de Educação (fls. 711/716).

Solicita também que seja incluída no cálculo da MDE as despesas com PASEP (25% do efetivamente pago no exercício - R\$ 149.106,68), o que corresponde ao valor de R\$ 37.276,67, valor proporcional a ser apropriado na MDE, conforme se observou no Processo TC nº 03140/12 – PCA do Município de Juazeirinho, exercício 2011.

Com esses ajustes, o valor das despesas de MDE passaria a ser de **R\$ 3.480.531,63**, correspondendo a **25,27%** da receita de impostos próprios e transferidos, conforme quadro às fls. 841/842 dos autos.

A Unidade Técnica diz que em relação às despesas pagas com a conta Caixa e a Conta nº 25.075-9 (conta movimento) não é possível considerar no cálculo da MDE por ser recursos diversos dos impostos, já que nestas contas podem transitar outros recursos que não sejam de origem de impostos. No que tange às aquisições de materiais e equipamentos declarados que estão sendo utilizados nas escolas, não há prova suficiente de que estejam em utilização escolar, a exemplo de um atesto de um diretor escolar, etc. Diante de tais considerações, a Auditoria não alterou o entendimento inicial, permanecendo o percentual de aplicação em MDE no exercício em análise de 21,94%. Assim ratifica-se a falha apontada.

4) Do não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador (item 13.0.1);

O Interessado diz que nos autos não existe qualquer planilha ou cálculo que leve a este valor. No levantamento precedido pela Auditoria, trata-se de Regime Geral de Previdência, cujo valor recolhido foi integral no decorrer do exercício de 2016. Importa repisar que, não existe qualquer levantamento no Relatório Inicial da PCA que identifique o valor de R\$ 2.132.791,38, que estivesse pendente de recolhimento.

A Auditoria diz que na verdade o Recorrente apoiou-se numa frase equivocada do Relatório Inicial, pois em vez de mencionar: valor não recolhido de R\$ 2.132.791,38 ao Regime Próprio de Previdência Municipal, saiu no texto como Regime Geral de Previdência e ainda foi suprido o cálculo do RPPS, o qual o Órgão Técnico demonstra no quadro de fls. 845/846 dos autos. Com os devidos ajustes, a Auditoria mantém a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, no valor de **R\$ 1.972.053,07**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

5) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 16.0.1);

O Interessado afirma que, quanto à ausência de informações das contas bancárias relacionadas no Documento TC nº 83552/17 do Relatório Inicial, cuja soma totaliza a importância de R\$ 148.191,18, ocorreu devido à falha na informação do Banco do Brasil. A agência bancária não forneceu quaisquer informes, extratos bancários ou documento semelhante de tais contas correntes e/ou aplicações financeiras, razão pela qual houve a omissão. Porém, no início do exercício de 2017 (janeiro) todas as contas foram cadastradas no Sistema SAGRES, com os extratos bancários disponíveis.

O Órgão Técnico diz que os motivos apresentados não justificam a falta das comprovações bancárias, permanecendo a falha apontada inicialmente.

6) Desvio de bens e/ou recursos públicos (item 16.0.2).

O Gestor afirmou que se trata de um valor pago indevidamente ao Sr. Livaldino Luiz da Costa, no valor de R\$ 7.182,00, apurado na conta corrente nº 8667-3. O setor de finanças de forma tempestiva comunicou ao Profissional Médico (Livaldino Luiz da Costa), que de forma espontânea procedeu a referida devolução, conforme segue cópia do extrato identificando a data e o histórico da transação.

A Auditoria analisou o documento informado e considerou regularizada a situação mediante a comprovação da devolução do valor apontado, conforme documento de fls. 821 dos autos.

As fls. 851/854 dos autos, o Ministério Público junto ao TCE solicitou nova intimação ao ex-Gestor, Sr. Severino Pereira Dantas, para se pronunciar especificamente sobre a falha do **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 13.0.1)**, abordada no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração.

Houve a citação do ex-Gestor, tendo este apresentado o Documento TC nº 14059/19, acostado aos autos às fls. 858/67, o qual foi analisado pela Auditoria que emitiu no Relatório de fls. 874/82, resumido a seguir:

7) Do não empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador relativa ao RPPS (item 13.0.1);

O Interessado trouxe as seguintes alegações:

- que houve equívoco da Auditoria na alíquota de contribuição utilizada, onde a correta seria 13,3% e não os 21% considerados naquela oportunidade (Relatório Inicial), nos termos do Decreto nº 24/2016;
- que o valor de R\$ 651.794,70, referentes a “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”, correspondem ao pagamento de horas extras e que de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, não são passíveis de contribuições previdenciárias;
- que nos cálculos da Auditoria foram considerados os valores dos profissionais que não fazem parte do quadro efetivo do Município (Documento TC nº 85742/18) e assim não contribuem para o RPPS e sim para o Regime Geral de Previdência, devendo ser suprimido tal valor da base de cálculo utilizada;
- que houve Parcelamento aprovado pela Lei Municipal nº 393/2016, justificando os valores não recolhidos;
- Por fim, alegou que não houve má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do Ex-Gestor.

A Unidade Técnica afirmou que em relação ao Parcelamento de Débitos (Lei Municipal nº 393/2016) não é suficiente para convalidar a falta de pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias. A busca freqüente por parcelamentos aumenta o montante da dívida do ente federativo, chegando ao ponto de inviabilizar as gestões futuras. É possível verificar que nesse parcelamento informado que o período corresponde às competências de abril de 2014 até novembro de 2016, isto é mais da metade da Gestão do Prefeito, tendo sido realizado no final do mandato (06 de dezembro de 2016) por um período de 60 meses, na prática empurrou a dívida para a Gestão seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

No tocante ao argumento da alíquota equivocada utilizada pela Auditoria, o Decreto nº 24/2016 (fls. 862) previu uma alíquota patronal – custeio normal de 13,03%. Porém, também estabeleceu uma alíquota suplementar de 9%, para fins de cumprimento de equilíbrio atuarial, totalizando assim uma alíquota de 22,03%. Quando da análise das contas do Instituto de Previdência de Paulista ao final de 2015, observou-se que o IPM daquele município estava com um déficit atuarial de 35,7 milhões de reais (Processo TC nº 05610/17 – fls. 987), justificando a implantação da alíquota suplementar para o exercício de 2016.

Quanto ao valor dos profissionais que prestam serviços ao Município, a Auditoria entende que assiste razão ao recorrente e retirou da base de cálculo os valores pagos a esses profissionais, uma vez que eles não pertencem ao RPPS e sim ao Regime Geral de Previdência. Assim a Auditoria refez o cálculo suprimindo o valor de R\$ 651.794,70 da base de cálculo. Quanto aos valores pagos pela Prefeitura, também desconsiderou os pagamentos de obrigações patronais realizados, no montante de R\$ 332.331,12, já que estes valores são destinados ao INSS, isto é Regime Geral de Previdência, não fazendo parte, portanto, do cálculo do RPPS.

No tocante aos pagamentos efetuados ao RPPS, a Auditoria verificou que todo o valor pago em 2016 (R\$ 362.242,87) correspondeu ao adimplemento de parcelas de débitos anteriores, de modo que nenhuma contribuição se referia ao exercício de 2016, mas, repito, de exercícios anteriores.

Após todos esses ajustes, o cálculo das **contribuições patronais devidas ao Instituto Próprio do Município de Paulista**, no exercício de **2016**, foi de **R\$ 2.132.791,38**, conforme quadro de fls. 880 dos autos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 420/2019, anexado aos autos às fls. 885/98, salientou que o Recurso de Reconsideração não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, visto que o prazo final para interposição de tal peça seria até 29/08/2018 e o mesmo foi protocolado em 03/09/2018, portanto intempestivo, nos termos do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual não deveria ser conhecido.

Quanto ao mérito, assim se pronunciou o Representante do MP junto ao TCE/PB:

Em relação à *Falta de contribuições previdenciárias ao RPPS*, o Gestor asseverou que não existiu, no relatório prévio, qualquer planilha ou cálculo que conduzisse ao valor apontado como não recolhido, razão pela qual requereu o afastamento da eiva. De outra parte, a Unidade Técnica sustentou a falha, alterando o montante para R\$ 1.972.053,57, conforme Relatório de fls. 838/848.

Devido ao suposto equívoco no preenchimento da tabela encartada no Relatório Inicial, o Analista de Contas refez os cálculos sobre a irregularidade, alcançando um valor diferente do anterior. Desta maneira, mediante COTA, este *Parquet* pugnou pela intimação do Gestor para se pronunciar acerca das considerações técnicas.

Por sua vez o Gestor apresentou suas argumentações que foram analisadas novamente pela Unidade Técnica e assim outra vez apresentou novos cálculos do valor não recolhido, estimando a quantia de R\$ 2.132.791,38, convergindo para o montante já descrito no relatório prévio.

A irregularidade em comento envolve obrigações sociais da parcela patronal (empregador), cujo empenhamento e pagamento deveriam ter sido feitos no valor total estimado, descabendo considerar quaisquer outros pagamentos realizados ao Instituto de Previdência Municipal, concernentes a parcelamentos de dívidas.

Ao se analisar a peça recursal, constata-se que as alegações do Gestor se mostram insuficientes para afastar a irregularidade em comento, pois, em nome do princípio da legalidade, não há razão para acolher uma obrigação realizada de modo incompleto quanto ao valor total a ser recolhido;

Quanto ao *Déficit Orçamentário*, no valor de R\$ 732.794,89, sob esse aspecto, o insurgente argumentou que o desequilíbrio das contas ocorreu devido à redução das verbas oriundas das transferências constitucionais, como o FPM, acarretando frustrações de receitas indispensáveis para a cobertura das despesas municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

O ex-Gestor não tomou as medidas esperadas para diminuir a despesa e afastar o desequilíbrio das contas públicas durante a execução orçamentária, o que denota a irresponsabilidade na Gestão Fiscal, agindo em sentido contrário ao princípio do planejamento, elencado nos artigos 1º, § 1º da LRF. A peça recursal não trouxe aos autos documentos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento da irregularidade ventilada e, conseqüentemente, de modificar o posicionamento adotado por este Tribunal. Nesse diapasão, acompanhou a Auditoria no sentido da manutenção da irregularidade;

Em relação à *Ocorrência do Déficit Financeiro, no valor de R\$ 29.924,49*, em sede de recurso, sobre o déficit financeiro de R\$ 29.924,49, o Gestor alegou que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, referentes à competência de dezembro de 2016, ingressaram nos cofres públicos em janeiro de 2017, porém as ordens bancárias foram emitidas ainda em dezembro no valor de R\$ 206.414,23. Deste modo, o município teria encerrado o exercício financeiro com superávit de R\$ 176.489,74. No entanto, conforme a Auditoria, a mera solicitação do Gestor para que seja considerado tal valor, sem o necessário pedido de alteração junto ao SAGRES sobre as receitas não contabilizadas, bem como a falta de prova de que os recursos ingressaram nos cofres da Prefeitura, mediante rubrica orçamentária, durante a competência relativa ao exercício de 2016, configuram fatores impeditivos de aceitar tais alegações como meio de sanar a eiva.

É primordial que os gastos da entidade estejam em consonância com as receitas arrecadadas, ou seja, que haja disponibilidade financeira suficiente para sustentar a solvência perante os credores, o que claramente não aconteceu no Município em tela, ante a conduta de má gestão em assumir compromissos financeiros acima do suportado pela edibilidade. Portanto, fica evidente o desequilíbrio financeiro instalado no Município, de maneira que este *Parquet* Especial entende pela manutenção da irregularidade;

No que se refere a *Não Aplicação do percentual mínimo de 25% dos recursos de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*, Segundo a Auditoria o percentual de aplicação na MDE em 2016 foi de 21,94%. O gestor com vistas a demonstrar que o município aplicou o devido percentual legal exigido elencou uma série de argumentos, acompanhados de anexos, para tentar modificar a decisão acerca do presente item.

Sob a ótica do Gestor, o total de aplicações em MDE saltaria de R\$ 3.021.227,73 para R\$ 3.480.531,63, implicando, portanto, no aumento do percentual para 25,27%, conforme quadro encartado às fls. 704 dos autos. Após analisar toda a documentação trazida aos autos, a Unidade Técnica não acatou as justificativas apresentadas. Portanto, os argumentos trazidos pelo insurgente são insuficientes para afastar a mácula, de modo que o Órgão Ministerial reiterou o entendimento exposto na decisão vergastada, quanto à irregularidade apontada;

Em relação à *Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência das demonstrações contábeis*, o Gestor deixou de informar no Sistema SAGRES, a existência de algumas contas bancárias, cujos saldos totalizaram o montante de R\$ 148.191,18, ao final do exercício em tela.

Em sede de recurso, o Gestor sustentou que o fato decorreu de falha de informação por parte da agência bancária (Banco do Brasil), vinculada à Edibilidade, uma vez que aquela não forneceu qualquer informação, extrato bancário ou documento semelhante acerca de tais contas correntes/aplicações em tempo hábil. Porém, segundo o insurgente, tal falha foi sanada no início do exercício de 2017. Como se observa, ressalte-se que tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Ora, verifica-se que a irregularidade apontada denota falha de natureza contábil, compreendendo incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. As omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas constatadas não podem ser relevadas. Portanto, o insurgente não logrou êxito em modificar o entendimento expresso na decisão guerreada, de maneira que a falha persiste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.525/17

E por fim, no tocante ao *Saldo não comprovado no valor de R\$ 7.182,00 da Conta Corrente n° 8667-3 / Agencia 2418-X Banco do Brasil*, com relação ao presente item, o Gestor afirmou que o setor de finanças de forma tempestiva comunicou ao profissional médico (Livaldino Luiz da Costa) que de forma espontânea procedeu com a referida devolução, conforme segue copia do extrato em anexo, identificando a data e o histórico da transação. Por seu turno, a Unidade Técnica constatou a procedência da defesa, na medida em que o equívoco foi desfeito, conforme se extrai do documento anexado às fls. 821. Assim sendo, este *Parquet* opinou pelo afastamento da eiva.

Ex positis, opinou o Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo:

- a) não conhecimento do Recurso de Reconsideração examinado;
- b) no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor da decisão atacada, de modo a afastar a eiva constante na alínea “d” da parte dispositiva do Acórdão APL TC n° 532/2018, excluindo-se a imputação de débito ao Sr. Severino Pereira Dantas, diante da efetiva comprovação das disponibilidades financeiras no valor de R\$ 7.182,00, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial os argumentos foram capazes de modificar a decisão proferida, considerando-se regularizada a imputação de débito, no valor de R\$ 7.182,00.

Este Relator em dissonância com o parecer do Órgão Ministerial apenas quanto ao prazo de interposição do Recurso, considera tempestivo tal peça, em Razão de apenas dois dias úteis ter ultrapassado o prazo, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Excluir o item 4 do **Acórdão APL TC n° 532/2018**, relativo à imputação de débito de **R\$ 7.182,00**, em razão da comprovação das disponibilidades financeiras da conta bancária n° 8667-3 / Agencia 2418-X do Banco do Brasil;
- 2) Manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC n° 532/2018 e do Parecer PPL TC n° 147/2018.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.525/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista PB

Prefeito Responsável: **Severino Pereira Dantas**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663**

Recurso de Reconsideração – Município de Paulista/PB, Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas. Exercício 2016. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0360/2019

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Paulista/PB**, Sr. **Severino Pereira Dantas**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 532/2018* e *Parecer PPL TC nº 147/2018*, de 01 de agosto de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 13 de agosto de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- 1) Excluir o item 4 do **Acórdão APL TC nº 532/2018**, relativo à imputação de débito de **RS\$ 7.182,00**, em razão da comprovação das disponibilidades financeiras da conta bancária nº 8667-3 / Agencia 2418-X do Banco do Brasil;
- 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 532/2018 e Parecer PPL TC nº 147/2018.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 08:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL